



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| data<br>20/03/2007 | proposição<br>Medida Provisória nº 359, de 2007 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

|                                                      |                         |
|------------------------------------------------------|-------------------------|
| autor<br><b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b> | nº do prontuário<br>337 |
|------------------------------------------------------|-------------------------|

|              |                |                |              |                       |
|--------------|----------------|----------------|--------------|-----------------------|
| 1 Supressiva | 2 Substitutiva | 3 Modificativa | 4. * Aditiva | 5 Substitutivo global |
|--------------|----------------|----------------|--------------|-----------------------|

|              |        |           |        |        |
|--------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 01/02 | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 10 da MP 359/2007, introduzindo-se 03 (três) parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e acrescentando-se os anexos III, IV e V, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º .....

Parágrafo 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as carreiras a que se refere o caput deste artigo compor-se-ão de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2008, as tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o caput deste artigo serão as constantes no anexo IV desta Lei.

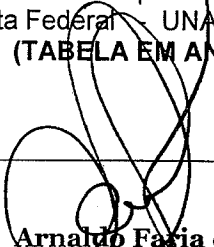
Parágrafo 2º. A transposição para a estrutura de trata o parágrafo 1º deste artigo será efetuada na forma do Anexo V desta Lei."

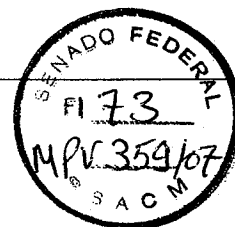
"Art. 6º. .... "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a IV. Existe, portanto, uma diferença de 09 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará mais de 13 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes. Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, quando foi editada a MP 1915, que rebaixou o salário de ingresso nas carreiras de AFRF e AFPS, ora extintas. A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções de outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal. Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL.

(TABELA EM ANEXO)

  
Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo  
Vice-Líder do Bloco



02/02

**ANEXO III**  
**ESTRUTURA DE CARGOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

| CARGOS                               | CLASSE   | PADRÃO |
|--------------------------------------|----------|--------|
| Auditor-Fiscal da Receita Federal    | ESPECIAL | IV     |
|                                      |          | III    |
|                                      |          | II     |
|                                      |          | I      |
| Auditor-Fiscal da Previdência Social | A        | IV     |
|                                      |          | III    |
|                                      |          | II     |
| Auditor Fiscal do Trabalho           |          | I      |
| Técnico da Receita Federal           |          |        |

**ANEXO IV**  
**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho:

| CATEGORIA | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|-----------|--------|-------------------|
| ESPECIAL  | IV     | 4.934,22          |
|           | III    | 4.790,50          |
|           | II     | 4.650,97          |
|           | I      | 4.515,52          |
| A         | IV     | 4.142,67          |
|           | III    | 4.022,00          |
|           | II     | 3.904,86          |
|           | I      | 3.791,13          |

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

| CATEGORIA | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|-----------|--------|-------------------|
| ESPECIAL  | IV     | 2.561,11          |
|           | III    | 2.486,51          |
|           | II     | 2.414,09          |
|           | I      | 2.343,78          |
| A         | IV     | 2.150,25          |
|           | III    | 2.087,61          |
|           | II     | 2.026,83          |
|           | I      | 1.967,78          |

**ANEXO V**  
**TABELA DE TRANSPOSIÇÃO**

| Situação antes de 15/08/2005         |          |        | Situação a partir de 15/08/2005 |          |                                      |
|--------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|----------|--------------------------------------|
| CARGO                                | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO                          | CLASSE   | CARGO                                |
| Auditor-Fiscal da Receita Federal    | ESPECIAL | IV     | IV                              | ESPECIAL | Auditor-Fiscal da Receita Federal    |
|                                      |          | III    | III                             |          |                                      |
|                                      |          | II     | II                              |          |                                      |
|                                      |          | I      | I                               |          |                                      |
| Auditor-Fiscal da Previdência Social | B        | IV     | IV                              | A        | Auditor-Fiscal da Previdência Social |
|                                      |          | III    |                                 |          |                                      |
|                                      |          | II     |                                 |          |                                      |
|                                      |          | I      |                                 |          |                                      |
| Auditor-Fiscal do Trabalho           | A        | V      | III                             | A        | Auditor-Fiscal do Trabalho           |
|                                      |          | IV     |                                 |          |                                      |
|                                      |          | III    |                                 |          |                                      |
|                                      |          | II     |                                 |          |                                      |
| Técnico da Receita Federal           |          | I      | I                               |          | Técnico da Receita Federal           |
|                                      |          |        |                                 |          |                                      |

